



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.572, DE 2016 **(Do Sr. Weverton Rocha)**

Altera o art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos para aumentar o tempo de cumprimento da pena para efeitos de progressão de regime e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar o tempo de cumprimento da pena para efeitos de progressão de regime, além de tornar obrigatório o exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional no caso de reincidência ou de o agente ter praticado o crime com violência ou grave ameaça.

Art. 2º O art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **1/3 (um terço)** da pena, se primário, e **1/2 (metade)** da pena, **se reincidente ou se o agente tiver praticado o crime com violência ou grave ameaça.**

§1º Para concessão da progressão de regime o preso deverá cumprir percentual mínimo no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (NR)

§2º Será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor a decisão que conceder a progressão de regime. (NR)

§3º Para concessão de progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas, observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º, e na hipótese de reincidência ou de crime praticado com violência ou grave ameaça, o apenado também deverá ser submetido ao exame criminológico.”

Art. 3º. O §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de **3/5 (três quintos)** da pena, se o apenado for primário, e de **4/5 (quatro quintos)**, se reincidente específico em crime hediondo.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa tornar mais rígido o tempo de cumprimento da pena para efeitos de progressão de regime. Além disso, torna obrigatório o exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional no caso de reincidência ou de o agente ter praticado o crime com violência ou grave ameaça.

Atualmente, para ser beneficiário da progressão, a legislação estabelece o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena. De acordo com nossa proposta, passaria para 1/3 (um terço), se primário, e 2/3 (dois terços), se reincidente ou se o agente tiver praticado o crime com violência ou grave ameaça.

Outra alteração sugerida é na Lei dos Crimes Hediondos. Para efeitos de progressão, o condenado deverá cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente específico em crime hediondo. Tal cumprimento mínimo passaria para 3/5 (três quintos) e 4/5 (quatro quintos) respectivamente.

Observe que a proposta trouxe o entendimento atual da doutrina e da jurisprudência ao determinar a reincidência específica em crime hediondo. Para caracterizar a reincidência, o indivíduo deverá ter sido condenado por crime desta mesma espécie, caso contrário, a regra para progressão nos crimes hediondos se revelaria desproporcional.

Todos os dias, a imprensa traz ao nosso conhecimento diversos casos de condenados de alta periculosidade que estão em liberdade em razão da progressão de regime.

Nos filiamos a corrente de que o mero endurecimento das penas não resolve o problema da criminalidade, mas também não podemos ficar inertes e permitir que tantos benefícios sejam concedidos para criminosos.

A título de exemplo: suponhamos que um indivíduo, primário, pratique um estupro (pena - 6 a 10 anos), e este seja condenado a pena mínima, 6 anos. Como

se trata de crime hediondo deverá cumprir 2/5 da pena, ou seja, um pouco mais de 2 anos e estará apto a progressão.

É inaceitável que diante de crime tão bárbaro esse delinquente possa progredir de regime em tão pouco tempo e conviver em sociedade. A legislação vigente gera uma sensação de impunidade e coloca em risco toda população.

O projeto de lei também condiciona a concessão da progressão de regime, do livramento condicional, do indulto e da comutação de penas à realização de exame criminológico para os reincidentes e os condenados por crime com violência ou grave ameaça. Tal modificação se revela necessária, pois o profissional habilitado irá atestar se o preso possui ou não condições de retornar ao convívio social.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de tornar mais rígida a progressão de regime, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado **Weverton Rocha**

Líder do PDT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
